

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

**ANTECEDENTES CRIMINAIS E SEUS REFLEXOS NO MERCADO DE
TRABALHO**

Daiana Maria José Luz – dmariajoseluz@yahoo.com.br

Maria Inês Assis Romanholo - mariainesromanholo@yahoo.com.br

RESUMO

O Art. 5º da Constituição Federal de 1988 elenca que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a igualdade, entre outros direitos. O Código Civil prescreve que a personalidade se inicia a partir do nascimento com vida, elevando o ser humano ao *status* de sujeito de direito, o qual faz jus, desta forma, a direitos e deveres inseridos na ordem jurídica. O tema antecedentes criminais e seus reflexos no mercado de trabalho, levanta uma reflexão criminal e social, abordando direitos e princípios basilares da pessoa humana, objetivando averiguar e questionar o limite da livre iniciativa do empregador na escolha de seu empregado e o direito de quem possui antecedentes criminais à efetiva chance de emprego. Contudo, conclui-se que a sociedade sempre teve uma percepção de estigma em relação aos ex-presos, é fundamental a mobilização da própria estrutura estatal para desenvolver mecanismos que incentivem a reinserção do preso na sociedade.

Palavras-chave: Ex-preso. Mercado de trabalho. Antecedentes criminais. Maus Antecedentes. Emprego.

ABSTRACT

Art. 5 of the Federal Constitution of 1988 lists that everyone is equal before the law, without distinction of any kind, guaranteeing to Brazilians and foreigners residing in the country equality, among other rights. The Civil Code prescribes that personality begins from birth with life, bringing the human being to the status of subject of law, which lives up in this way, the inserted rights and duties in the legal system. The theme criminal history and its reflection in the labor market, raises a criminal and social reflection, addressing fundamental rights and principles of the human person, aiming to investigate and question the limits of free employer's initiative in choosing your employee and the right of those who have criminal records to the actual chance of employment. However, it is concluded that the company always has perceived stigma in relation to former prisoners, it is essential to mobilize their own state structure to develop mechanisms to encourage reintegration of prisoners into society.

Key-words: Former prisoner. Job market. Criminal record. Background bad. Employment.

INTRODUÇÃO

O Direito tende a regular a vida em sociedade, buscando da melhor forma tratar dos fatos existentes, atribuindo-lhes um valor para, posteriormente, proceder com a criação de uma norma eficaz.

A questão dos antecedentes criminais é uma problemática social ligada diretamente à política pública do Estado Democrático de Direito que têm como dever a reinserção na sociedade, inclusive no mercado de trabalho do cidadão que cumpriu sua pena.

A República Federativa do Brasil de acordo com art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988, tem como fundamentos o valor social do trabalho e da livre iniciativa, assim, tanto a livre iniciativa do empregador quanto a valorização do trabalho humano merecem respeito e proteção. Ocorre que, em algumas situações esses fundamentos podem entrar em rota de colisão. Poderia o empregador, no exercício da livre iniciativa, determinar como requisito para contratação a ausência de antecedentes criminais? Isso violaria a dignidade humana ou seria mero exercício do poder empregatício?

O ser humano é passível a falhar e essas falhas são puníveis, gerando antecedentes criminais, mas não pode essa punição ter caráter perpétuo.

A Carta Magna elenca como fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, base de todos os direitos humanos e, por consequência, dos direitos da personalidade. Em que pese a reconhecida hipossuficiência do empregado, ele não é inferior ao patrão, mas sim merecedor de proteção legal que lhe assegura igualdade jurídica.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe que tais direitos sejam respeitados não apenas pelo Estado, mas também pelos particulares em suas relações privadas, protegendo-se, assim, a liberdade, a autonomia e a privacidade do homem em sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo trazer uma discussão acerca dos requisitos de contratação no mercado de trabalho, especificamente no tocante aos antecedentes criminais, buscando analisar se essa exigência configuraria discriminação e estaria em consequência tornando a pena de caráter perpétuo.

O artigo jurídico como base de fundamentação utilizar-se-á abordagem qualitativa e como metodologia pesquisa bibliográfica, jurisprudencial apoiada em decisões destacadas dos superiores tribunais e entrevistas em campo com empregadores, profissionais do ramo jurídico e ex-presos.

1. ABORDAGEM DO SISTEMA DA PENA

Não existe crime e nem pena sem lei anterior que defina a conduta como ilícita. A afirmação do delito ocorre por meio do devido processo penal, um procedimento realizado em pleno contraditório.

Salo de Carvalho (2015, p.43), em sua obra, *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro* retrata o Poder Punitivo, “a principal característica das normas jurídicas é a coercitividade, os tipos incriminadores que descrevem as condutas criminais, fixam como consequência de sua violação, uma pena, independente da sua espécie (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa)”.

A aplicação da pena integral, portanto, a sentença penal condenatória e, na qualidade de decisão judicial, traz consigo todos os deveres constitucionais inerentes ao ato processual.

A superlotação do sistema prisional brasileiro, conforme dados referentes ao ano de 2015, divulgados pelo portal G1, “está em 615.933 presos, o que leva ao déficit de 244 mil vagas no sistema penitenciário, obrigando milhares de detentos conviverem em condições de precariedade.” (GLOBO, 2015).

A pena deve ter o objetivo de recuperar e reintegrar o preso na sociedade, evitando que este volte a cometer novos crimes, incidindo na reincidência. Exercendo a função de ressocialização, a pena evita que a prisão além de afastar o preso da sociedade possa excluí-lo dessa.

1.1. MAUS ANTECEDENTES

Os antecedentes são observados no momento de aplicação da pena conforme artigo 59, *caput*, do Código Penal; na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos de acordo com artigo 44, III, do Código Penal; no aumento de pena do crime

continuado conforme artigo 71, parágrafo único, do Código Penal; na concessão de sursis com fulcro no artigo 77, II, do Código Penal e de livramento condicional de acordo com artigo 83, I, do Código Penal.

A Súmula 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base.

O antecedente criminal observado de forma ampla no sistema penal brasileiro deixa de preservar o princípio da presunção de inocência e o artigo 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/98). Não havendo condenação com trânsito em julgado, um indivíduo não poderá ser considerado portador de maus antecedentes por responder processo criminal, sendo tal ato inconstitucional.

Regulamenta o artigo 748 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), que a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Define o artigo 93 do CPP que a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Expressa a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), artigo 202, que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões, qualquer notícia ou referência à condenação.

O Atestado de Antecedentes Criminais negativo, é emitido pela Polícia Civil e Tribunal de Justiça, de acesso público com consulta pela internet, ao interessado que não possui nenhum registro de antecedentes criminais. Quando há algum registro o Atestado de Antecedentes Criminais é emitido por requerimento da parte junto ao órgão competente.

A Certidão de Antecedentes criminais (CAC) é de acesso restrito, abrange em seu conteúdo todos os processos criminais em andamento e com trânsito em julgado contra a parte requerida, sendo utilizada como documento que instrui o processo penal.

A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) é emitida pelo Delegado de Polícia Civil, fornecida de forma restrita somente para Órgãos Policiais ou Judiciais, também a advogados que possuam mandato específico em causa criminal, para instrução de inquéritos ou processos e para

o próprio interessado qualificado. Esta contém a totalidade dos registros policiais e processuais (inquéritos instaurados, finalizados e condenações), no âmbito do estado em que a pessoa reside.

1.2. REINCIDÊNCIA

Segundo os artigos 63 e 64 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal brasileiro (CP), a reincidência ocorre quando o agente comete novo crime em período inferior a cinco anos, depois de transitar em julgado sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Segundo o levantamento realizado no ano de 2010 divulgado pelo Portal G1, “O índice de reincidência no crime no Brasil gira em torno de 60% a 70%, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.” (GASPARIN, 2010).

Afirma Dra. Letícia Vidal Tróccoli Guerra de Oliveira, Promotora De Justiça atuante na área Criminal da Comarca de Ubá/MG, “A ressocialização é medida de suma importância para evitar a permanência ou o retorno da pessoa já condenada no submundo do crime, uma vez que lhe confere alternativa de subsistência, de comportamento de trabalho, uma verdadeira reformulação da própria vida”. (APÊNDICE 1 – Entrevistas).

O levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, divulgado pelo portal G1, demonstra que “o nível de escolaridade de presos e ex-presos é precário, aproximadamente 75% dos 440,9 mil dos presos que estavam em junho de 2010, no sistema penitenciário nacional possuíam até o ensino fundamental, o que torna ainda mais difícil a busca por emprego.” (GASPARIN, 2010).

O preconceito, a discriminação e o baixo índice de escolaridade em conjunto aumentam a reincidência e a violência no âmbito social, resultando em verdadeiros vilões à prática de ressocialização do ex-presos.

2. A POLÍTICA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA FRENTE AO MERCADO DE TRABALHO

A Justiça tem assumido o compromisso com a ressocialização de presos no Brasil. Cada estado tem autonomia para criar sua política de ressocialização. O Ministério da Justiça é responsável por induzir e articular as parcerias nesse sentido.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o programa Começar de Novo em 2008, que faz a ponte entre tribunais e empresas dispostas a contratar presos e egressos do sistema, incentivando a sociedade a criar propostas de trabalho e cursos de capacitação profissionais a esses.

Segundo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), artigo 26, “Considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova.”

O CNJ firmou acordo em 2014 para que detentos do sistema penitenciário brasileiro viessem a trabalhar em obras de infraestrutura da Copa do Mundo de 2014.

O acordo fez parte do programa 'Começar de Novo', desenvolvido pelo CNJ e que prepara presos e ex-presos para a construção civil e outras profissões nas áreas de mecânica e costura. O acordo facilitou a contratação dos profissionais nas reformas e construções necessárias para a realização da competição, promovendo também a realização de cursos profissionalizantes aos detentos.

O CNJ, segundo dados divulgado no portal **G1** no ano de 2010, concluiu que pelo menos “nove governos estaduais e prefeituras aprovaram leis que obrigam ou estimulam empresas contratadas pelo poder público a terem uma cota de 2% a 10% de ex-presos entre os funcionários. A criação de meios pelo Estado para reinserir ex-detentos no mercado é prevista desde 1984, com a criação da LEP”. (GASPARIN, 2010).

O Estado de Minas Gerais em 2009 criou o Decreto 45.119, de 23 de junho, instituindo o Projeto Regresso que visa fazer inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio de assistência psico-sócio-jurídica.

A Lei 18.401, de 28 de setembro de 2009, autoriza o executivo do estado de Minas Gerais a conceder subvenção econômica no valor de dois salários mínimos a cada três meses às empresas que contratarem egressos. Com essa política o Estado favorece a reinserção social do egresso.

A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 em seu artigo 10º elenca: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”

Ressalta-se que o direito do preso ao emprego, só será exercido de forma plena, se essa conscientização de oportunizar o preso ao emprego, não for apenas uma ação dos estados de forma individual, mas de toda sociedade em conjunto ao setor privado.

Presos dos regimes fechado e semiaberto não são, ainda, considerados segurados obrigatórios da Previdência, posto que o artigo 11, inciso XI do Decreto 3048, de 6 de maio de 1999 considera os detentos segurados facultativos.

Os ex-detentos são considerados trabalhadores comuns, após saírem da prisão e, quando contratados, são regidos pela CLT, tornando-os menos atrativos para os empregadores.

Saulo Rodrigues de Moraes, coordenador do Programa de Reintegração Social de Egressos do Sistema Prisional em Minas Gerais, relata ao portal G1: “Por mais que a gente queira que esse trabalhador esteja na empresa como um outro qualquer, há diferenças e marcas sociais, começando pela escolaridade, além do próprio histórico de aprisionamento. A carteira de trabalho estará com uma lacuna. Há, ainda, o atestado de antecedentes.” (GASPARIN, 2010).

A jurisprudência consolidada no SDI-1 do TST tem admitido a exigência de antecedentes criminais para contratação de operadores de telemarketing sob o argumento de que tais empregados terão acesso a dados sigilosos dos clientes dos empregadores:

ATIVIDADE RELACIONADA AO MANUSEIO DE DADOS PESSOAIS DOS CLIENTES. EMPREGADO. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Incidente de Uniformização suscitado em razão da existência de dissenso entre as Turmas Julgadoras do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a respeito da exigência de certidão de antecedentes criminais para o exercício de função que compreenda o manuseio de dados pessoais de clientes. II - Configurada a divergência, o Tribunal Pleno, em sua atuação uniformizadora, conclui pela legalidade da exigência efetuada dentro dos limites do poder diretivo do empregador com o objetivo de proteger os dados sigilosos de seus clientes, perfeitamente justificável em decorrência do trabalho a ser realizado. (TRT da 13ª Região, Pleno, IUJ nº 0013800-59.2013.5.13.0000. Relator Desembargador Vicente Vanderlei. Data da publicação DJe: 07/01/2014.).

O diretor jurídico da Associação Nacional de Proteção e Apoio aos Concursos (Anpac), Leonardo de Carvalho, afirma que os órgãos podem pedir atestado de antecedentes criminais para a inscrição de um candidato em concurso público, desde que a exigência esteja prevista na lei que criou o cargo:

De acordo com Carvalho, os órgãos também podem reprovar ou deixar de nomear o candidato por conta de ele ter sido condenado por algum crime. Com exceção de condenações cumpridas há mais de cinco anos, contudo, a medida só vale caso esteja prevista a exigência do exame de investigação social na lei que criou o cargo, o que é comum para cargos nas áreas jurídica, de segurança pública e fiscal, afirma Carvalho.

“Caso o candidato esteja respondendo a processo criminal ou tiver sido condenado, ele poderá não ser recomendado no concurso, salvo condenações há mais de cinco anos”, afirma. As decisões valem para todos os tipos de crime que o candidato tenha cometido. (<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/05/trabalhadores-ja-encaram-ficha-limpa-em-concursos-e-setor-privado.html>).

A Lei 7.115/83 “estabelece que a declaração de bons antecedentes firmada pelo candidato, sob as penas da lei, presume-se verdadeira”.

A legislação trabalhista não fala, especificamente, se a empresa pode ou não pedir atestado de antecedentes criminais na contratação. De acordo com o juiz do trabalho e professor do Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito (Cepad), Marcelo Segal, o assunto é polêmico, mas a solicitação pode ser considerada discriminatória e inconstitucional. Ele diz que, “em alguns casos, porém, a exigência pode ser válida por conta da função a ser exercida pelo trabalhador e completa, a Constituição Federal diz que a pessoa só pode ser considerada culpada depois de julgados todos os recursos possíveis”. (GASPARIN, 2010).

A referida norma, estabelece que compete ao Estado punir o indivíduo, mas essa punição não pode ter caráter perpétuo, conforme artigo 5º, XLVII da CRFB/98. Ao analisar e refletir a utilização dos antecedentes criminais por parte dos empregadores, observa-se que ocorre o chamado “bis in idem”, o indivíduo é punido duplamente, além da punição do Estado, o indivíduo está a mercê da punição dada pela sociedade, ou seja, o fato de um empregador não contratar um ex-preso por não aceitar seus antecedentes criminais, confirma o ato de punição social, confirma a discriminação.

2.1. A LIVRE INICIATIVA COMO LIBERDADE DE ESCOLHA DO EMPREGADOR

A livre iniciativa é o fundamento constitucional dos poderes empregatícios. O art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece o conceito de empregador como sendo a “empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Um dos mais importantes efeitos próprios do contrato de trabalho é o poder empregatício. Como leciona Maurício Godinho Delgado, “esse poder exterioriza-se nas dimensões diretiva, também conhecida como organizacional, disciplinar, regulamentar e de controle, é o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador.” (SOUZA, 2015).

O empregador assume os riscos da atividade econômica, ele precisa ter meios de definir como o contrato será cumprido. Assim, fatalmente a escolha do empregado está dentro da livre iniciativa, mas esta não é absoluta e encontra limite nas práticas discriminatórias.

Segundo, Dr. Nilo Marques Martins Junior, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ubá/MG, “o empresário tem de proteger seu patrimônio e investimento, além de proporcionar segurança aos seus funcionários e familiares, sendo essa a razão da utilização dos Antecedentes Criminais.” (APÊNDICE 1 – Entrevistas).

No caso dos vigilantes, a Lei 7.102, de 20 de Junho de 1983, traz de forma expressa no artigo 16, VI, a exigência dos antecedentes criminais.

Para o empregado doméstico, a lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em seu artigo 2º, II, disciplinava em seu texto a exigência de atestado de boa conduta, sendo revogada pela lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que não traz em sua nova redação a referida exigência de forma expressa, o que não significa a impossibilidade, por si só, de exigência.

A profissão do taxista é regulamentada pela lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que não traz de forma expressa em seu texto a exigência de antecedentes criminais, mas na prática a concessão aos taxistas só ocorre após apresentação de atestado de antecedentes criminais.

A exigência empresarial de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado não enseja, por si só, reparação por danos morais, conforme entendimento majoritário do TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, por voto da maioria de seus integrantes, no julgamento do E-RR 119000-34.2013.5.13.0007 (Sessão de 23/10/2014), decidiu que a exigência empresarial de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado não enseja, por si só, reparação por danos morais. Na oportunidade, foram consignadas duas situações excepcionais que autorizariam o reconhecimento do dano moral. A primeira, se demonstrado, no caso concreto, que o candidato ao emprego não foi contratado por conta de uma certidão positiva de um antecedente que não

tenha relação com a função a ser exercida. Nesse caso, a exigência constituiria fator injustificado de discriminação. E a segunda, em caso de demonstração de que a atividade a ser exercida pelo empregado não justificaria a exigência da certidão. No caso concreto, a Corte Regional consignou que o reclamante foi contratado, ainda que previamente tenha-se exigido certidão de antecedentes criminais para formalização do contrato de trabalho.

Logo, o caso não se enquadra no primeiro fundamento adotado pela SBDI-1. Todavia, incontroverso tratar-se de reclamante que desempenhava a função de vendedor em empresa de móveis e eletrodomésticos, atividade que não justifica a exigência de certidão, porquanto não há acesso a dados sigilosos - conforme entendimento da SBDI-1 -, tampouco outra circunstância excepcional que pudesse conduzir à necessidade dessa exigência. Nesse contexto, devido o deferimento da indenização. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 6ª Turma. TST-RR-30400-52.2014.5.13.0023. Relator Ministro Augusto César Leite De Carvalho. Julgamento: 20/05/2015. Publicação: 21/05/2015.).

O ordenamento jurídico trabalhista não definiu a conduta por parte de alguns empregadores de requerer antecedentes criminais de forma indiscriminada se é prática legal ou ilegal, ocorre que na prática estando expresso ou não em lei que regulamenta a profissão, a analogia usada pelos empregadores é a exigência de antecedentes criminais.

O próximo item irá abordar a questão da impossibilidade da exigência do Atestado de Antecedentes Criminais.

2.2. DIREITO DO EX-PRESO AO EMPREGO

A CRFB/98 no artigo 1º, III e artigo 5º, X, assegura a dignidade da pessoa humana. Em seu art. 5º considera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, no inciso X desse artigo, determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ministro Agra Belmonte, leciona que, “o poder empregatício decorre da livre iniciativa, que é um direito fundamental, previsto na Constituição. Por outro lado, o direito fundamental do trabalhador de ter a sua liberdade também está previsto na Constituição.” (BELMONTE, 2012).

Maurício Godinho Delgado conceitua, “discriminação como a conduta pela qual se nega à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.” (JUSBRASIL, 2015).

Na legislação infraconstitucional, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, artigo 1º, apresenta expressa proibição de discriminação no âmbito laboral.

A exigência afronta à dignidade do candidato, quando o empregador apresenta certidão de antecedentes criminais, sem que tal providência guarde pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido:

A exigência da exibição de certidão de antecedentes criminais, ainda que ausente situação que a reclame, implica em potencial violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, o que autoriza o processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA. O art. 1º, III, da Constituição Federal preconiza como um dos fundamentos da República "a dignidade da pessoa humana", proclamando, ao mesmo tempo, a igualdade jurídica (art. 5º, caput), sendo "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Assim, ao exigir o empregador a apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem que tal providência guarde pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido, afronta a dignidade do candidato ao posto de serviço pretendido, porquanto desafia o direito ao resguardo de sua intimidade, vida privada e honra, valores esses constitucionais. A atitude ainda erige ato discriminatório, assim reunindo as condições necessárias ao deferimento de indenização por danos morais. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST, 3ª Turma. TST-RR-239300-22.2013.5.13.0008. Relator Desembargadora Vania Maria Da Rocha Abensur, Julgamento: 20/05/2015. Publicação: 20/05/2015.).

A prática de discriminação através do uso de antecedentes criminais elimina ou dificulta a chance do ex-preso de buscar uma vida digna o que em consequência gera aumento do índice de reincidência e inobservância dos direitos resguardados pela Constituição Federal.

3. A VISÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL (CIDADE UBÁ/MG)

O Diretor-Geral do presídio de Ubá, Alexandre Henrique Ferrari relata em entrevista que o “presídio de Ubá, conta com a população carcerária total de 320 presos, a reincidência está em torno de 70% (setenta por cento).” (APÊNDICE 1 - Entrevistas).

Mais de 80 presos do Presídio de Ubá estão tendo a oportunidade de trabalhar graças a “uma parceria entre a unidade prisional, a comunidade local e o Poder Judiciário. Com a ajuda da Associação Municipal de Apoio aos Recuperandos (Amar) e a autorização do juiz da Vara de Execuções Penais, Nilo Marques Junior.” (AGÊNCIA MINAS, 2015).

Os presos que estão acautelados no presídio, para serem liberados a participar do projeto tem o perfil analisado, tipo de crime, histórico familiar, disciplina, conduta, por meio da Comissão Técnica de Classificação (CTC), eles são avaliados por psicólogos, assistentes sociais, equipe de segurança e setor de inteligência.

Segundo o Diretor-Geral do presídio de Ubá, Alexandre Henrique Ferrari, “o perfil de escolaridade da maioria dos presos é de 1º a 4ª série e possuem pouca qualificação profissional.” (APÊNDICE 1 - Entrevistas).

Alexandre Henrique Ferrari, afirma em entrevista, que “os presos só recebem suporte enquanto estão presos, após auferirem a liberdade não possuem apoio que os direcione na busca de emprego no mercado de trabalho, em Ubá falta uma estrutura para acompanhamento ao ex-presos ao ser colocado em liberdade.” (APÊNDICE 1 - Entrevistas).

A Amar presta suporte aos presos que estão cumprindo a pena, a ideia do projeto é que seja futuramente ampliado aos que também já cumpriram pena.

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos condenados) é uma estrutura que oferece apoio ao ex-presos após a conquista da liberdade, mas não temos essa estrutura em Ubá ou na região. “Estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15% (quinze por cento) enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento).” (TJMG, 2015).

Em entrevista a três empresas de alto porte do ramo moveleiro e a dois supermercados que não serão identificados no referido artigo a pedido desses (APÊNDICE 1 - Entrevistas), percebe-se que a contratação a ex-presos é exceção, as empresas preferem funcionários que não possuem antecedentes criminais e sentem-se no direito de escolher o perfil dos funcionários que irão trabalhar em seu estabelecimento comercial.

Destaca-se que em um supermercado de pequeno porte em Ubá foi encontrado um ex-presos com passagem de furto e tráfico de drogas, trabalhando de carteira assinada na função de entregador.

As empresas entrevistadas não tem conhecimento do Projeto Regresso, criado pelo estado de Minas Gerais, o que mostra a falha do governo ao criar um projeto e não desenvolver mecanismo de divulgação que incentivem a participação das empresas.

Em entrevista a dois ex-presos, que não serão identificados, eles relatam que “o mercado de trabalho em Ubá é muito seletivo e quem possui antecedentes criminais tem maior dificuldade na conquista de um emprego, que às vezes essa dificuldade se torna exceção quando aparecem pessoas que lhes estendem a mão, sendo uma ponte entre o candidato e o empregador.” (APÊNDICE 1 - Entrevistas).

Observa-se que o estigma presente na sociedade tem consequências direta na vida dessas pessoas, e que o ex-presos é dependente da “boa vontade” social para se ressocializar.

Segundo a pesquisa realizada, constata-se que o Município de Ubá e o Estado brasileiro não possuem políticas públicas efetivas que lhes apoiem na busca por um futuro melhor.

CONCLUSÃO

A negativa de emprego a ex-presos, tendo em vista anterior condenação criminal, desde que não haja relação com o trabalho a ser exercido viola princípios e direitos fundamentais, como o da pena de caráter não perpétuo, dignidade da pessoa humana, igualdade perante a lei, presunção de inocência, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Os antecedentes eventualmente registrados podem não ter nenhuma relação com o trabalho a ser prestado e não há nenhuma certeza de que o candidato que não possui os antecedentes no momento da contratação não venha a tê-los após a contratação, ou de que não venha a causar transtornos e prejuízos para a empresa, independentemente de ter ou não antecedentes criminais. Ao longo deste artigo, doutrinas, legislações, jurisprudências e entrevistas, embasaram diferentes visões em relação ao tema. Em meio ao contexto do Estado Democrático de Direito o ser humano merece respeito e o direito de ser tratado com igualdade.

O candidato ao emprego que não foi contratado por conta de uma certidão positiva de um antecedente que não tenha relação com a função a ser exercida, poderá alegar que essa exigência constituiria fator injustificado de discriminação.

A jurisprudência tem sido unânime no sentido de que, a exigência empresarial de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado não enseja, por si só danos morais, sendo necessária a análise de cada caso concreto.

Para algumas profissões, a lei permite expressamente que o empregador investigue os antecedentes criminais do candidato a emprego, casos em que a atividade a ser exercida pelo candidato exija confiança extrema.

As entrevistas realizadas com os profissionais do direito, como o Juiz da Vara Criminal, a Promotora de justiça Criminal, o Delegado de Polícia Civil, o Defensor Público Estadual, o Diretor-Geral do Presídio de Ubá, conforme (Apêndice 1 – Entrevistas), demonstram um entendimento unânime, entre esses, que o empregador ao realizar a seleção de um empregado não usa os Antecedentes Criminais com a finalidade de discriminação, mas com a finalidade de proteção de seu patrimônio e dos demais empregados que ali trabalham, sendo esse um direito do empregador de saber se o candidato à vaga de emprego possui qualificação para ocupá-la.

Os profissionais do direito entendem que a falha dessa falta de oportunidade ao ex-presos é de responsabilidade do Estado, que não promove a inserção do ex-presos, não o prepara e não o qualifica para o mercado de trabalho.

Os empregadores em entrevista, conforme (Apêndice 1 – Entrevistas), usam como argumentação à não contratação de candidatos a vaga de emprego que possuem antecedentes criminais positivo, seu direito de livre iniciativa, por entender que assumem o risco do investimento, visando a proteção de seu patrimônio. Afirmam sentir insegurança na contratação de ex-presos, não só por questão patrimonial, mas também visam a proteção de todos que trabalham no ambiente empresarial. A base da contratação para esses é a confiança entre empregador e empregado, sendo a falta desse sentimento que causa a insegurança na hora de contratar .

Os ex-presos em entrevista, conforme (Apêndice 1 – Entrevistas), relatam que sentem que são tratados de falta desigual pela sociedade, sentem a falta de oportunidade. O estigma social influência de forma direta na qualidade de vida encontrada após a prisão, no seio da liberdade, na busca por uma vida digna.

O tema é controverso, mas o Estado tem como dever a ressocialização, portanto, cabe a ele criar políticas de incentivo ao emprego, a fim de acabar com a cultura de discriminação ao ex-presos, por ser esse um ser humano que praticou erros, mas foi punido por leis do próprio Estado, e tem direito a viver em sociedade. O Atestado de Antecedentes Criminais não é pena de morte, ex-presos tem direito à vida, e o que é vida sem dignidade? Para uma vida fora do crime o ex-presos precisa de oportunidade, precisa de confiança, precisa de emprego, precisa de condições básicas para sua subsistência. A discriminação fere os Direitos Humanos, fere a paz em sociedade e alimenta uma guerra civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **Ministro Alexandre Agra Belmonte fala sobre a liberdade de expressão no trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3253513>. Acesso em 10 set. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 05 set. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 14 out. 2015.

BRASIL. **Decreto 45.119 de 23 de junho de 2009.** Institui O Projeto Regresso, Destinado ao Fomento à Inserção dos Egressos do Sistema Prisional Mineiro no Mercado de Trabalho. Disponível em: <<http://estaticog1.globo.com/2010/12/Especial/MGdecreto.pdf>>. Acesso em 14 out. 2015.

BRASIL. **Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 13 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.** Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7102.htm>. Acesso em 10 out. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm>. Acesso em 06 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 10 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em 06 out. 2015.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 06 set. 2015.

BRASIL. **Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em 06 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.** Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12468.htm>. Acesso em 06 out. 2015.

BRASIL. **Lei 18.401 de 28 de setembro de 2009.** Autoriza O Poder Executivo a Conceder Subvenção Econômica às Pessoas Jurídicas que Contratarem Egressos do Sistema Prisional do Estado. Publicação. Disponível em: <<http://estaticog1.globo.com/2010/12/Especial/MGlei.pdf>>. Acesso em 06 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista. Dano Moral. Exigência de Exibição de Certidão de Antecedentes Criminais. Prática Discriminatória. Princípio da Isonomia. Ofensa À Dignidade da Pessoa Humana. Violação de Intimidade, Vida Privada e Honra.** (Nº TST-RR-239300-22.2013.5.13.0008). Recorrente: Deyvison Pereira Lima e Recorrida: Alpargatas S.A. Relator: Desembargadora Vania Maria Da Rocha Abensur. Brasília, 20 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista. Lei 13.015/2014. Indenização por Danos Morais. Exigência de Certidão de Antecedentes Criminais por Ocasão da Contratação.** (Nº TST-RR-30400-52.2014.5.13.0023). Recorrente: Deyweson Costa Dos Santos. Recorrido: Dricos Móveis E Eletrodomésticos Ltda. Relator: Ministro Augusto César Leite De Carvalho. Brasília, 20 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Pleno, **Atividade Relacionada ao Manuseio de Dados Pessoais dos Clientes. Empregado. Exigência de Antecedentes Criminais. Ato Discriminatório. Não Configuração.** (IUJ nº 0013800-59.2013.5.13.0000). Relator Desembargador Vicente Vanderlei. Data da publicação DJe: 07/01/2014.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança do Direito Penal Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.

GASPARIN, Gabriela. **Apesar de Leis, Ex-Presos Enfrentam Resistência no Mercado de Trabalho**. Disponível em <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em 05 set. 2015.

Maurício Godinho Delgado Conceitua Discriminação. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/39544766/mauricio-godinho-delgado-conceitua-discriminacao>>. Acesso em 10 set. 2015.

Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 600 mil no país. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>>. Acesso em 10 set. 2015.

Programa Novos Rumos - Metodologia APAC. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/apac/apac-apresentacao/>>. Acesso em 10 set. 2015.

SOUZA, Marcius Cruz da Ponte. **Limites aos Poderes do Empregador**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1717&idAreaSel=8&seeArt=yes>>. Acesso em 10 set. 2015.

Um quarto dos presos de Ubá trabalha em projetos fora do presídio. Disponível em: <<http://agenciaminas.mg.gov.br/noticia/um-quarto-dos-presos-de-uba-trabalha-em-projetos-fora-do-presidio>>. Acesso em 10 set. 2015.

APÊNDICE 1- ENTREVISTAS

A) DR. NILO MARQUES MARTINS JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca De Ubá/MG.

1 - Há diferença entre Atestado de Antecedentes Criminais, Certidão de Atestado Antecedentes Criminais e Folha de Antecedentes Criminais?

Tanto a Certidão de antecedentes criminais (CAC) ou certidão de atestado de antecedentes criminais são a mesma coisa, sendo que a CAC é interna ao processo, emitida pela secretaria criminal e juntada no feito. A certidão contém os mesmos dados, porém é emitida a pedido da parte interessada com o fim de obter informações processuais. Tanto a CAC quanto a certidão só possuem informações acerca de processos criminais existentes na Comarca em desfavor de alguém. A CAC é do processo e a certidão é paga e tem como objetivo prestar informações a quem solicita.

A FAC folha de antecedentes criminais é emitida pela Polícia Civil e contém todas as informações de procedimentos policiais (inquéritos e ocorrências) e até mesmo condenações de alguém no âmbito do Estado em que a pessoa reside.

A FAC é da Secretaria de Segurança Pública e contém todas as informações policiais e processuais, enquanto a CAC só as processuais da Comarca.

2 - A ressocialização está ligada de forma direta à reincidência?

Quanto mais você consegue ressocializar e reintegrar o agente de delitos na sociedade, menor o índice de reincidência.

Se você consegue recuperar o agente infrator, certamente ele não se envolverá em práticas delitivas diminuindo o índice de reincidência, esse fato já foi verificado em Ubá, onde o índice de reincidência diminuiu em 90% em relação aos detentos que obtiveram alguma oportunidade.

3 - Qual a visão do profissional em relação ao Atestado de Antecedentes Criminais, hoje utilizado como ferramenta de seleção de emprego de forma indiscriminada por parte de alguns empregadores?

Infelizmente o crime impõe um estigma naquele que o pratica. É como se fosse uma tatuagem que você faz e depois arrepende e não tem jeito de tirar. O mesmo ocorre com o agente infrator. Ele comete um crime e depois carrega por algum tempo a pecha de criminoso. Somente o tempo é que irá apagar isso e mesmo assim se ele esforçar muito para mudar.

O empresário tem de proteger seu patrimônio e investimento, além de proporcionar segurança aos seus funcionários e familiares, sendo essa a razão para utilizarem desse instrumento.

O maior problema não está no empregador que age dessa forma mas sim no Estado que não promove a inserção do egresso, que não prepara e qualifica o apenado para poder se inserir de forma adequada no mercado de trabalho, deixando-o mercê da sorte e ao alvedrio dessa forma de atuação.

4 - O empregador fere direitos constitucionais ao exercer seu direito de livre iniciativa de escolha de seu empregado, deixando de contratar ex-presos?

Entendo que não. Ao contrário, como dito acima, o problema não é em ser ex-detento, e sim retornar para a sociedade sem qualquer qualificação ou preparo. Não há programas estaduais, federais ou municipais nesse sentido, donde o egresso fica prejudicado na corrida por uma vaga de emprego.

Creio que o maior problema é a falta de qualificação e, num montante de candidatos há uma vaga, você tem de escolher o mais apto, indiferente de ser egresso ou não. Se ambos tem a mesma qualificação, entendo que aquela pessoa que nunca se envolveu na criminalidade, que tem um conduta mais proba, deve ser preferido, como consequência da meritocracia.

Hoje na atual situação do país, e da própria região, estamos vivendo isso, pois, o número de desempregados aumentou. Antes faltava mão de obra e os empresários davam oportunidade aos egressos e até mesmo aos presos. Hoje com a crise, estão oportunizando aqueles que

realmente são mais qualificados, dedicados e merecedores deixando à margem do processo seletivo os problemáticos. Seleção natural.

5 - No âmbito municipal, como o profissional sintetiza sua visão ao ex-preso e o reflexo dos antecedentes criminais no mercado de trabalho?

Idem a anterior

6 - O estado de Minas Gerais em 2009 criou o decreto 45.119 de 23 de junho, instituindo o Projeto Regresso que visa fazer inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio de assistência psico-sócio-jurídica.

A lei 18.401 de 28 de setembro de 2009, autoriza o executivo do estado de Minas Gerais a conceder subvenção econômica no valor de dois salários mínimos a cada três meses às empresas que contratarem egressos, o Estado com essa política favorece a reinserção social do egresso? Sua opinião.

Infelizmente não passam de mais Leis que só existem no papel. Sua aplicabilidade é nenhuma. Primeiro não foi dada a devida publicidade a lei, sendo que a maioria dos empresários desconhece a lei. Segundo, o Estado não criou estrutura para fazer aplicar a lei, donde ineficaz em sua quase totalidade. Existem algumas comarcas que por iniciativa das autoridades locais desenvolvem projetos e programas sociais de reintegração do preso, mas como dito iniciativas pontuais e sem qualquer apoio do Estado.

7 - Para algumas profissões, a lei permite expressamente que o empregador investigue os antecedentes criminais do candidato a emprego, casos em que a atividade a ser exercida pelo candidato exija confiança extrema, como no caso de vigilante, empregado doméstico. Concorda com a exigência porque está em lei?

Se estamos diante de situações especiais, entendo que deve ser tomados todos os cuidados na seleção de pessoas para exercerem tais atividades. Quando se trata de profissões que exigem

uma qualificação pessoal, distinta da profissional, ou seja, caráter, idoneidade, probidade, comportamento social, entendo plausível tal exigência.

8 - As profissões de taxista, gerente de banco, babás não tem a exigência expressa em lei, mas são profissões que requerem conduta idônea por parte do empregado.

O gerente de banco que lida com dinheiro dos clientes do seu empregador, deve preservar o patrimônio da empresa e dos seus clientes.

A exigência de atestado de bons antecedentes para pessoas que trabalham e cuidam de crianças, a fim de verificar a existência de cometimento de crimes de pedofilia, estupro etc. É evidente que pessoa com antecedentes criminais dessa natureza não é adequada para lidar com crianças. Concorda com a exigência mesmo não estando em lei quando feita por parte do empregador?

Veja resposta anterior.

9 - As profissões devem ter a exigência expressa em lei de antecedentes criminais, ou não o empregador deve continuar a exercer de forma indiscriminada a exigência de Antecedentes Criminais?

A Constituição Federal é fulcrada em vários princípios, dentre eles o da cidadania, valores sociais do trabalho e livre-iniciativa, tolher a liberdade de escolha fere tais princípios. Na realidade, são vários princípios insculpidos, não podemos analisa-los de forma única e isolada, mas sim de forma integrada. Vivemos em um Estado Democrático de Direitos, entrementes, além dos direitos temos obrigações, eis que para cada direito há o dever correspondente.

O empregador ao selecionar um empregado, não só se preocupa com os antecedentes como forma de discriminação, mas como forma de proteção de seu patrimônio, de sua família, de seus empregados e até mesmo daquele que está sendo selecionado.

A vida é feita de escolhas e cada escolha certamente traz suas consequências, por isso, temos de pensar antes de agir. Infelizmente uma das consequências de se enveredar no mundo do crime é essa, ou seja, o estigma que se carrega e, que dura um bom tempo.

A sociedade tem buscado mitigar esse estigma através de projetos e oportunidades concedidas aos egressos, mas é um processo longo e criterioso.

10 - O Atestado de Antecedentes criminais podem constar inquéritos finalizados ou condenações, o uso dessa ferramenta contribui para cultura de discriminação ao ex-presidiário, por ser esse um ser humano que praticou um erro, mas foi punido por leis do próprio Estado, e tem direito a viver em sociedade. O Atestado de Antecedentes Criminais não é pena de morte, ex-presos tem direito a vida, e o que é vida sem dignidade? Para uma vida fora do crime o ex-presos precisa de oportunidade, precisa de confiança, precisa de emprego, precisa de condições básicas para sua subsistência, a discriminação fere os Direitos Humanos, fere a paz em sociedade, alimenta uma guerra civil.

Como profissional do estado qual sua opinião para práticas que venham incentivar uma sociedade menos discriminatória?

Na realidade esse é um processo que começa na base, ou seja, na família. O Estado tem negligenciado a célula básica da sociedade. As famílias estão vindo desestruturadas. Os pais não estão cumprindo seu dever na criação e educação de seus filhos. As escolas não se atualizaram, continuam no mesmo processo de educação de 50 anos atrás. As crianças e adolescentes não tem entusiasmo para aprenderem, donde a existência de evasão escolar com índices elevados.

Nossos governantes só se preocupam com a corrupção e desmandos políticos. A pátria educadora não valoriza seus educadores. escolas abandonadas e em petição de miséria. Vivemos na antiga era Romana do pão e circo, onde o pão se consubstancia nos diversos benefícios pagos pelo governo aos mais diversos segmentos da sociedade: bolsa família, bolsa escola, vale gás, bolsa pesca, bolsa seca, bolsa jovem etc, criando uma horda de pessoas que não valorizam o trabalho e vivem às custas do governo.

O circo promovido atrás dos carnavais, festas públicas promovidas pelas prefeituras, etc. Junte-se a isso o uso indiscriminado de álcool e drogas.

A ausência de DEUS é total, trazendo como consequência total ausência de valores, éticos e morais do cidadão.

Existe uma ideologia política, que quanto mais caos houver mais manipulável é o povo. Estamos vivendo no caos.

Resultado: Aumento na criminalidade.

A solução para se evitar isso é trabalhar na base, com seriedade. Procurar estruturar a sociedade de forma a trazer de volta para o seio das famílias, valores há muito esquecidos, do trabalho, do estudo, da moral, do respeito ao próximo, da família, pois, assim há médio e longo prazo conseguiremos recuperar nossa sociedade, que há muito vem sendo vilipendiada em seus valores essenciais.

**B) DRA. LETÍCIA VIDAL TRÓCCOLI GUERRA DE OLIVEIRA – Promotora De Justiça
Atuante na Área Criminal da Comarca de Ubá**

1 - Há diferença entre Atestado de Antecedentes Criminais, Certidão de Atestado Antecedentes Criminais e Folha de Antecedentes Criminais?

A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) é emitida pela Polícia Civil e elenca as passagens de determinado indivíduo por seu sistema. A Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) é emitida pela Secretaria Judicial e revela os inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante e condenações criminais do indivíduo titular desta.

2 - A ressocialização está ligada de forma direta à reincidência?

Muitas vezes, o indivíduo, já condenado criminalmente, dentro do prazo estabelecido por lei, volta a cometer novos delitos, tornando-se reincidente. Acredito que a ressocialização é medida de suma importância para evitar a permanência ou o retorno da pessoa já condenada no submundo do crime, uma vez que lhe confere alternativas de subsistência, de comportamento, de trabalho, uma verdadeira reformulação da própria vida. Seria ideal que todos os condenados, de fato, fossem ressocializados, para que se evitasse a reincidência e, conseqüentemente, desafogasse o sistema prisional e toda a máquina ligada à Segurança Pública (Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário).

3 - Qual a visão do profissional em relação ao Atestado de Antecedentes Criminais, hoje utilizado como ferramenta de seleção de emprego de forma indiscriminada por parte de alguns empregadores?

Infelizmente, como forma de se precaver, a utilização destas ferramentas se fazem necessárias, evitando-se empregar pessoas voltadas à prática delitiva.

4 - O empregador fere direitos constitucionais ao exercer seu direito de livre iniciativa de escolha de seu empregado, deixando de contratar ex-presos?

Não.

5 - No âmbito municipal, como o profissional sintetiza sua visão ao ex-presos e o reflexo dos antecedentes criminais no mercado de trabalho?

Acredito que o egresso do sistema prisional encontre dificuldades no âmbito municipal para ser escolhido para ocupar uma vaga de trabalho, mas, por outro lado, há experiências na Comarca de Ubá de reinserção desta parcela da população no mercado, sobretudo nas indústrias moveleiras. Fato é que o egresso encontra maior dificuldade de inserção no mercado, já tão disputado por pessoas desprovidas de qualquer registro criminal.

6 - O estado de Minas Gerais em 2009 criou o decreto 45.119 de 23 de junho, instituindo o Projeto Regresso que visa fazer inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio de assistência psico-sócio-jurídica.

A lei 18.401 de 28 de setembro de 2009, autoriza o executivo do estado de Minas Gerais a conceder subvenção econômica no valor de dois salários mínimos a cada três meses às empresas que contratarem egressos, o estado com essa política favorece a reinserção social do egresso? Sua opinião.

É uma política afirmativa interessante, acreditando que o Estado de Minas Gerais, normatizando desta forma, contribui para a reinserção dos egressos no mercado de trabalho.

Entretanto, não tenho conhecimento sobre a efetividade de tal lei, ou seja, se há um número considerável de ex-presos beneficiados por suas disposições.

7 – Para algumas profissões, a lei permite expressamente que o empregador investigue os antecedentes criminais do candidato a emprego, casos em que a atividade a ser exercida pelo candidato exija confiança extrema, como no caso de vigilante, empregado doméstico. Concorda com a exigência porque está em lei?

Sim, concordo. Há, realmente, determinadas profissões que se baseiam sobretudo na prerrogativa da confiança, de modo que a exigência se revela salutar e compreensiva ao fim a que se propõe.

8 - As profissões de taxista, gerente de banco, babás não tem a exigência expressa em lei, mas são profissões que requerem conduta idônea por parte do empregado.

O gerente de banco que lida com dinheiro dos clientes do seu empregador, deve preservar o patrimônio da empresa e dos seus clientes.

A exigência de atestado de bons antecedentes para pessoas que trabalham e cuidam de crianças, a fim de verificar a existência de cometimento de crimes de pedofilia, estupro etc. É evidente que pessoa com antecedentes criminais dessa natureza não é adequada para lidar com crianças. Concorda com a exigência mesmo não estando em lei quando feita por parte do empregador?

Sim. O mercado de trabalho permite ao empregador selecionar, da melhor forma, o perfil dos indivíduo, considerando o trabalho a ser desempenhado.

9 - As profissões devem ter a exigência expressa em lei de antecedentes criminais, ou não o empregador deve continuar a exercer de forma indiscriminada a exigência de Antecedentes Criminais?

Cabe ao empregador exigir, se assim lhe aprouver. O mercado de trabalho permite ao empregador selecionar, da melhor forma, o perfil dos indivíduo, considerando o trabalho a ser desempenhado.

10 - O Atestado de Antecedentes criminais podem constar inquéritos finalizados ou condenações, o uso dessa ferramenta contribui para cultura de discriminação ao ex-presidiário, por ser esse um ser humano que praticou um erro, mas foi punido por leis do próprio Estado, e tem direito a viver em sociedade. O Atestado de Antecedentes Criminais não é pena de morte, ex-preso tem direito a vida, e o que é vida sem dignidade? Para uma vida fora do crime o ex-preso precisa de oportunidade, precisa de confiança, precisa de emprego, precisa de condições básicas para sua subsistência, a discriminação fere os Direitos Humanos, fere a paz em sociedade, alimenta uma guerra civil.

Como profissional do estado qual sua opinião para práticas que venham incentivar uma sociedade menos discriminatória?

Entendo que a promulgação de leis, tais como a mencionada acima (Lei Estadual n. 18.401/09) revelam-se medidas interessantes a estimular a reinserção de ex-presos no mercado de trabalho. Contudo, o direito de se conhecer o histórico daqueles com quem se pretende firmar um contrato de trabalho é medida necessária para que a sociedade se previna em relação à aproximação de pessoas que não atendam às especificações que a vaga a ser ocupada exige.

C) DR. ANDRÉ LUIZ DE FREITAS, Delegado de Polícia Civil da área Oeste, da Delegacia Regional de ubá/MG.

1- A ressocialização está ligada de forma direta à reincidência?

Sim. Quanto maior a reincidência menor a ressocialização; e quanto maior a ressocialização menor a reincidência. Com uma ressocialização mais efetiva teremos uma menor reincidência.

2- Qual a visão do profissional em relação ao Atestado de Antecedentes Criminais, hoje utilizado como ferramenta de seleção de emprego de forma indiscriminada por parte de alguns empregadores? O empregador fere direitos constitucionais ao exercer seu direito de livre iniciativa de escolha de seu empregado, deixando de contratar ex-presos?

Se for usado de uma maneira correta, com uma análise de profissionais capacitados, em RH, direito e psicologia é uma ferramenta útil e válida. Se nunca contrata ex-presos, fica evidente que viola direitos constitucionais.

3- O estado de Minas Gerais em 2009 criou o decreto 45.119 de 23 de junho, instituindo o Projeto Regresso que visa fazer inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio de assistência psico-sócio-jurídica.

A lei 18.401 de 28 de setembro de 2009, autoriza o executivo do estado de Minas Gerais a conceder subvenção econômica no valor de dois salários mínimos a cada três meses às empresas que contratarem egressos, o estado com essa política favorece a reinserção social do egresso? Sua opinião.

Tanto o Decreto, quanto a lei são boas iniciativas, mas precisam sair do papel e não deve se perder na burocracia e lentidão do Estado. O Empresário, na maioria das vezes, só age se tiver algum interesse econômico envolvido. Como a lei traz incentivos cumprindo assim um papel social. Se o incentivo não der resultados, talvez o lado contrário da moeda faça, ou seja, mexer no bolso com multas pesadas.

4- Para algumas profissões, a lei permite expressamente que o empregador investigue os antecedentes criminais do candidato a emprego, casos em que a atividade a ser exercida pelo candidato exija confiança extrema, como no caso de vigilante, empregado doméstico. Concorda com a exigência porque está em lei?

Sim. Cabe a lei sempre diferenciar na medida em que situações se desiguam.

7- As profissões de taxista, gerente de banco, babás não tem a exigência expressa em lei, mas são profissões que requerem conduta idônea por parte do empregado.

O gerente de banco que lida com dinheiro dos clientes do seu empregador, deve preservar o patrimônio da empresa e dos seus clientes.

A exigência de atestado de bons antecedentes para pessoas que trabalham e cuidam de crianças, a fim de verificar a existência de cometimento de crimes de pedofilia, estupro etc. É evidente que

pessoa com antecedentes criminais dessa natureza não é adequada para lidar com crianças. Concorda com a exigência mesmo não estando em lei quando feita por parte do empregador?

Sempre é válido o bom senso, e também a análise por equipe de multi profissionais (RH, Direito, psicologia) de cada pessoa.

8- O Atestado de Antecedentes criminais podem constar inquéritos finalizados ou condenações, o uso dessa ferramenta contribui para cultura de discriminação ao ex-presidiário, por ser esse um ser humano que praticou um erro, mas foi punido por leis do próprio Estado, e tem direito a viver em sociedade. O Atestado de Antecedentes Criminais não é pena de morte, ex-presos tem direito a vida, e o que é vida sem dignidade? Para uma vida fora do crime o ex-presos precisa de oportunidade, precisa de confiança, precisa de emprego, precisa de condições básicas para sua subsistência, a discriminação fere os Direitos Humanos, fere a paz em sociedade, alimenta uma guerra civil.

Como profissional do estado qual sua opinião para práticas que venham incentivar uma sociedade menos discriminatória?

Idem ao item anterior.

Acrescentando ainda que cada caso é um caso.

Ninguém pode estar definitivamente condenado por erros anteriores, mas é preciso que o indivíduo queira e busque uma mudança, de forma perseverante.

E cada ser humano é diferente um do outro. Temos que respeitar as individualidades e o livre arbítrio de cada pessoa.

Deus não viola o livre arbítrio de ninguém. Mas é claro que Deus também coloca em cada ação, uma reação, um reflexo, daquilo que fazemos ou deixamos de fazer, e assim, colhemos o que plantamos.

Somos o resultado das nossas escolhas. Somos herdeiros de nós mesmos.

Cada dia novo, é propício a um recomeço e a um novo plantio, e Deus sempre nos dará uma nova chance, se não for nesta vida, será em outra.

D) ALEXANDRE HENRIQUE FERRARI, Diretor Geral do Presídio de Ubá.

Observação: Entrevista em vídeo

1- Qual a função da pena, além da função de punir?

2- A ressocialização está ligada de forma direta à reincidência?

3- Qual a visão do profissional em relação ao Atestado de Antecedentes Criminais, hoje utilizado como ferramenta de seleção de emprego de forma indiscriminada por parte de alguns empregadores?

O empregador fere direitos constitucionais ao exercer seu direito de livre iniciativa de escolha de seu empregado, deixando de contratar ex-presos?

4- No âmbito municipal, como o profissional sintetiza sua visão ao ex-presos e o reflexo dos antecedentes criminais no mercado de trabalho?

5- O estado de Minas Gerais em 2009 criou o decreto 45.119 de 23 de junho, instituindo o Projeto Regresso que visa fazer inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio de assistência psico-sócio-jurídica.

A lei 18.401 de 28 de setembro de 2009, autoriza o executivo do estado de Minas Gerais a conceder subvenção econômica no valor de dois salários mínimos a cada três meses às empresas que contratarem egressos, o estado com essa política favorece a reinserção social do egresso? Sua opinião.

6- Para algumas profissões, a lei permite expressamente que o empregador investigue os antecedentes criminais do candidato a emprego, casos em que a atividade a ser exercida pelo candidato exija confiança extrema, como no caso de vigilante, empregado doméstico. Concorda com a exigência porque está em lei?

7- As profissões de taxista, gerente de banco, babás não tem a exigência expressa em lei, mas são profissões que requerem conduta idônea por parte do empregado.

O gerente de banco que lida com dinheiro dos clientes do seu empregador, deve preservar o patrimônio da empresa e dos seus clientes.

A exigência de atestado de bons antecedentes para pessoas que trabalham e cuidam de crianças, a fim de verificar a existência de cometimento de crimes de pedofilia, estupro etc. É evidente que pessoa com antecedentes criminais dessa natureza não é adequada para lidar com crianças. Concorda com a exigência mesmo não estando em lei quando feita por parte do empregador?

8- As profissões devem ter a exigência expressa em lei de antecedentes criminais, ou não, alguns empregadores devem continuar a exercer de forma indiscriminada a exigência de Antecedentes Criminais?

9- O Atestado de Antecedentes criminais podem constar inquéritos finalizados ou condenações, o uso dessa ferramenta contribui para cultura de discriminação ao ex-presidiário, por ser esse um ser humano que praticou um erro, mas foi punido por leis do próprio Estado, e tem direito a viver em sociedade. O Atestado de Antecedentes Criminais não é pena de morte, ex-preso tem direito a vida, e o que é vida sem dignidade? Para uma vida fora do crime o ex-preso precisa de oportunidade, precisa de confiança, precisa de emprego, precisa de condições básicas para sua subsistência, a discriminação fere os Direitos Humanos, fere a paz em sociedade, alimenta uma guerra civil.

Como profissional do estado qual sua opinião para práticas que venham incentivar uma sociedade menos discriminatória?

E) DR. SERGIO AUGUSTO RIANI DO CARMO, Defensor Público Estadual da Comarca de Ubá.

Observação: As respostas foram arquivadas em anotações realizadas pela pesquisadora.

1- A ressocialização está ligada de forma direta à reincidência?

2- Qual a visão do profissional em relação ao Atestado de Antecedentes Criminais, hoje utilizado como ferramenta de seleção de emprego de forma indiscriminada por parte de alguns empregadores? O empregador fere direitos constitucionais ao exercer seu direito de livre iniciativa de escolha de seu empregado, deixando de contratar ex-presos?

3- O estado de Minas Gerais em 2009 criou o decreto 45.119 de 23 de junho, instituindo o Projeto Regresso que visa fazer inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio de assistência psico-sócio-jurídica.

A lei 18.401 de 28 de setembro de 2009, autoriza o executivo do estado de Minas Gerais a conceder subvenção econômica no valor de dois salários mínimos a cada três meses às empresas que contratarem egressos, o estado com essa política favorece a reinserção social do egresso? Sua opinião.

4- Para algumas profissões, a lei permite expressamente que o empregador investigue os antecedentes criminais do candidato a emprego, casos em que a atividade a ser exercida pelo candidato exija confiança extrema, como no caso de vigilante, empregado doméstico. Concorda com a exigência porque está em lei?

5- As profissões de taxista, gerente de banco, babás não tem a exigência expressa em lei, mas são profissões que requerem conduta idônea por parte do empregado.

O gerente de banco que lida com dinheiro dos clientes do seu empregador, deve preservar o patrimônio da empresa e dos seus clientes.

A exigência de atestado de bons antecedentes para pessoas que trabalham e cuidam de crianças, a fim de verificar a existência de cometimento de crimes de pedofilia, estupro etc. É evidente que pessoa com antecedentes criminais dessa natureza não é adequada para lidar com crianças. Concorda com a exigência mesmo não estando em lei quando feita por parte do empregador?

6- O Atestado de Antecedentes criminais podem constar inquéritos finalizado ou condenações, o uso dessa ferramenta contribui para cultura de discriminação ao ex-presidiário, por ser esse um ser humano que praticou um erro, mas foi punido por leis do próprio Estado, e tem direito a viver em sociedade. O Atestado de Antecedentes Criminais não é pena de morte, ex-preso tem direito a vida, e o que é vida sem dignidade? Para uma vida fora do crime o ex-preso precisa de

oportunidade, precisa de confiança, precisa de emprego, precisa de condições básicas para sua subsistência, a discriminação fere os Direitos Humanos, fere a paz em sociedade, alimenta uma guerra civil.

Como profissional do estado qual sua opinião para práticas que venham incentivar uma sociedade menos discriminatória?

F) DR. ELLON AGOSTINI RODRIGUES DOS SANTOS, Defensor Público Estadual da Comarca de Ubá.

Observação: As respostas foram arquivadas em anotações realizadas pela pesquisadora.

1- A ressocialização está ligada de forma direta à reincidência?

2- Qual a visão do profissional em relação ao Atestado de Antecedentes Criminais, hoje utilizado como ferramenta de seleção de emprego de forma indiscriminada por parte de alguns empregadores?

3- O empregador fere direitos constitucionais ao exercer seu direito de livre iniciativa de escolha de seu empregado, deixando de contratar ex-presos?

4- O estado de Minas Gerais em 2009 criou o decreto 45.119 de 23 de junho, instituindo o Projeto Regresso que visa fazer inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio de assistência psico-sócio-jurídica.

A lei 18.401 de 28 de setembro de 2009, autoriza o executivo do estado de Minas Gerais a conceder subvenção econômica no valor de dois salários mínimos a cada três meses às empresas que contratarem egressos, o estado com essa política favorece a reinserção social do egresso? Sua opinião.

5- Para algumas profissões, a lei permite expressamente que o empregador investigue os antecedentes criminais do candidato a emprego, casos em que a atividade a ser exercida pelo candidato exija

confiança extrema, como no caso de vigilante, empregado doméstico. Concorda com a exigência porque está em lei?

6- As profissões de taxista, gerente de banco, babás não tem a exigência expressa em lei, mas são profissões que requerem conduta idônea por parte do empregado.

O gerente de banco que lida com dinheiro dos clientes do seu empregador, deve preservar o patrimônio da empresa e dos seus clientes.

A exigência de atestado de bons antecedentes para pessoas que trabalham e cuidam de crianças, a fim de verificar a existência de cometimento de crimes de pedofilia, estupro etc. É evidente que pessoa com antecedentes criminais dessa natureza não é adequada para lidar com crianças. Concorda com a exigência mesmo não estando em lei quando feita por parte do empregador?

7- As profissões devem ter a exigência expressa em lei de antecedentes criminais, ou não o empregador deve continuar a exercer de forma indiscriminada a exigência de Antecedentes Criminais?

8- O Atestado de Antecedentes criminais podem constar inquéritos finalizados ou condenações, o uso dessa ferramenta contribui para cultura de discriminação ao ex-presidiário, por ser esse um ser humano que praticou um erro, mas foi punido por leis do próprio Estado, e tem direito a viver em sociedade. O Atestado de Antecedentes Criminais não é pena de morte, ex-preso tem direito a vida, e o que é vida sem dignidade? Para uma vida fora do crime o ex-preso precisa de oportunidade, precisa de confiança, precisa de emprego, precisa de condições básicas para sua subsistência, a discriminação fere os Direitos Humanos, fere a paz em sociedade, alimenta uma guerra civil.

Como profissional do estado qual sua opinião para práticas que venham incentivar uma sociedade menos discriminatória?

G) ENTREVISTA AO EMPREGADOR

Observação1: Entrevista em áudio

Observação2: As respostas foram arquivadas em anotações realizadas pela pesquisadora.

1 - Qual é a formação dos profissionais que realizam a seleção de empregados da empresa?

2 - A empresa exige Atestado de antecedentes criminais na seleção dos empregados? em todos os tipos de vagas ou vagas específicas? Em caso positivo, como a empresa justifica essa prática?

3 - A empresa usa algum critério na análise dos Antecedentes Criminais?

4 - A empresa sabe informar se possui ex-presos como empregados atualmente, sabe informar dados?

5 - O estado de Minas Gerais em 2009 criou o decreto 45.119 de 23 de junho, instituindo o Projeto Regresso que visa fazer inserção dos egressos no mercado de trabalho por meio de assistência psico-sócio-jurídica.

A lei 18.401 de 28 de setembro de 2009, autoriza o executivo do estado de Minas Gerais a conceder subvenção econômica no valor de dois salários mínimos a cada três meses às empresas que contratarem egressos, o estado com essa política favorece a reinserção social do egresso. A empresa conhece o projeto, tem participação?

6 - Qual a visão da empresa em relação a um trabalhador que tem em seu currículo o fato de ser ex-preso?

H) ENTREVISTA AO EX-PRESO

Observação: Entrevista em áudio

1 – Por qual crime já foi preso? Quanto tempo ficou preso?

2- Após a liberdade procurou emprego? Passou por dificuldade para conseguir emprego?

3- Alguma firma lhe pediu os Antecedentes Criminais?

4- Já sentiu discriminação no mercado de trabalho pelo fato de possuir antecedentes criminais?

5- Qual sua profissão? Atualmente possui emprego? Carteira assinada?